



PROCESSO Nº 5170/2025-FUNESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por intermédio do Pregoeiro designado, em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas interessadas na participação do Pregão Eletrônico nº 12/2026 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da FUNESA, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou solução digital, incluindo sistema de gestão, recargas mensais, rede credenciada e suporte técnico., apresenta os seguintes esclarecimentos:

3. Dos pagamentos

A licitante em síntese, expõe que a previsão editalícia de pagamento após a liquidação da despesa, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada, caracteriza modelo pós-pago e que tal sistemática estaria em desconformidade com a Lei Federal nº 14.442/2022 e com os entendimentos consignados nos Acórdãos nº 5.928/2024 – TCU – 2ª Câmara e nº 2.278/2024 – TCU – Plenário, **questionando por fim:**

Em observância à legislação aplicável, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela Fundação (devendo ser desconsideradas previsões contidas no edital que indiquem o contrário)?

Resposta:

Após análise, concluiu-se que o entendimento apresentado pela licitante não merece acolhimento no âmbito do presente certame.

Conforme manifestação da Procuradoria Jurídica da FUNESA, os Acórdãos nº 2.278/2024 – Plenário e nº 5.928/2024 – 2ª Câmara, invocados pela interessada, não possuem aplicabilidade direta e vinculante ao Pregão Eletrônico nº 12/2026.

Ressalta-se que o Acórdão nº 2.278/2024 – Plenário encontra-se com seus efeitos suspensos em razão do Acórdão nº 2.202/2025 – Plenário, que converteu o feito em diligência para manifestação do Banco Central do Brasil, não havendo, até o momento, decisão definitiva sobre a matéria. Ademais, o Acórdão nº 5.928/2024 – 2ª Câmara reproduz a mesma tese jurídica discutida naquele processo, posteriormente extinto por perda de objeto.

Nesse contexto, prevalece, até o presente momento, o entendimento consignado no voto do Acórdão nº 2.202/2025 – Plenário, no sentido de que não há ilegalidade na previsão de que o repasse de recursos pela Administração à contratada ocorra após a efetiva prestação dos serviços,



não sendo obrigatória a antecipação dos valores pela Administração como condição para a execução contratual.

Dessa forma, não procede o entendimento de que os créditos somente poderão ser disponibilizados aos beneficiários após o pagamento prévio da Fundação à contratada, **permanecendo válidas e inalteradas as disposições do edital** relativas às condições de pagamento, à liquidação da despesa e aos mecanismos de controle e fiscalização dos recursos públicos.

Por fim, registra-se que esta Fundação acompanhará a evolução do entendimento do Tribunal de Contas da União no Processo TC nº 000.225/2024-0 e, caso sobrevenha decisão definitiva em sentido diverso, serão adotadas as providências cabíveis, observada a legislação vigente.

Aracaju/SE, 27 de julho de 2026

Vera Lúcia Reis de Azevedo
Pregoeira/FUNESA